

**LEI Nº. 976, DE 21 DE MARÇO DE 2011.**

***DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE  
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO  
MUNICÍPIO DE FORTALEZA DE MINAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Altair Prado Silva, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal e animal, produzidos no Município de Fortaleza de Minas e destinados ao consumo, nos termos do art. 23, VIII, combinado com o art. 24, V e XII, e § 3º do mesmo artigo da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal e animal, em âmbito do Departamento de Planejamento, Obras Públicas, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

**Art. 3º** Cabe ao Departamento de Planejamento, Obras Públicas, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Município dar cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

**Art. 4º** A atuação do Departamento de Planejamento, Obras Públicas, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, é exclusiva nesse setor, proibida a duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária nos estabelecimentos de processamento de produtos de origem vegetal e animal a outros órgãos da administração do Município de Fortaleza de Minas.

**Art. 5º** Os estabelecimentos de processamento de produtos de origem vegetal e animal somente poderão funcionar na forma da legislação vigente e mediante prévio registro no Departamento de Planejamento, Obras Públicas, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

**Art. 6º** A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem vegetal e animal, preparados, transformados, depositados ou em trânsito no Município de Fortaleza de Minas, comestíveis ou não comestíveis, quer sejam ou não adicionados de produtos de origem animal.

**Art. 7º** Constitui incumbência primordial do Departamento de Planejamento, Obras Públicas, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a fiscalização aos:

- I. Os produtos hortifrutigranjeiros e seus subprodutos e derivados;
- II. O pescado e seus derivados;
- III. O leite e seus derivados;
- IV. Os ovos e seus derivados;
- V. O mel de abelha, a cera e seus derivados.
- VI. Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- VII. Registrar os estabelecimentos agroindustriais;
- VIII. Inspeccionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento e a conservação de produtos de origem vegetal e animal;
- IX. Fiscalizar o transporte do produto final da unidade de processamento até o ponto de comercialização.

**Art. 8º** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas nos estabelecimentos que fabriquem, manipulem, beneficiem, armazenem, acondicionem, conservem ou transportem produtos de origem vegetal e ou animal.

**Parágrafo único.** A inspeção e a fiscalização serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme indicarem as necessidades.

**Art. 9º** - O regulamento desta Lei abrangerá:

- I. A classificação dos estabelecimentos;
- II. O exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;
- III. A fiscalização da higiene dos estabelecimentos;
- IV. As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;
- V. a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- VI. A inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;
- VII. a aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- VIII. o registro de produtos e subprodutos, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;
- IX. o trânsito de produtos subprodutos e matéria-prima de origem animal e vegetal;
- X. a coleta de material para análise laboratorial;
- XI. a aplicação de penalidades decorrentes da infração.

**Art. 10** As autoridades da vigilância sanitária, em trabalhos de inspeção de alimentos nos estabelecimentos varejistas, comunicarão ao Departamento de Planejamento, Obras Públicas, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente os resultados das análises sanitárias que realizarem.

**Parágrafo único**- Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises dos produtos de origem vegetal e animal.

**Art. 11.** Será cobrada taxa de expediente pela lavratura de laudo de vistoria, quando da inspeção dos estabelecimentos referidos no art. 7º, nos termos da legislação tributária e do regulamento desta Lei.

**Art. 12.** As infrações às normas estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e criminal cabíveis, serão passíveis de punição, isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções:

I - advertência, mediante notificação específica, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal e animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

III - multa de 10 UFM's, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

IV - suspensão das atividades do estabelecimento, nos casos de risco ou ameaça à saúde pública ou de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos, ou na inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º A multa prevista no inciso III poderá ser elevada em até cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º Constituem agravantes o uso de artifício, artil ou simulação, o embaraço ou resistência à ação fiscal e o desacato à autoridade fiscalizadora.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada no decurso de doze meses do respectivo ato, será cancelado o registro do estabelecimento.

**Art. 13.** As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas pelo chefe do Departamento de Planejamento, Obras Públicas, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, admitido recurso para o Chefe do departamento de Saúde do Município, nos casos dos incisos I, II, IV e V;

**Art. 14.** O produto de arrecadação da taxa de expediente, bem como das multas eventualmente impostas, ficará vinculado ao Departamento de Planejamento, Obras Públicas, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e será aplicado conforme dispuser o regulamento desta Lei.

**Parágrafo único-** Fica isento do pagamento da taxa de inspeção do Serviço de Inspeção Municipal o produtor rural do Município de Fortaleza de Minas.

**Art. 15.** Os recursos necessários à implantação da presente Lei serão fornecidos por verbas do Orçamento do Município e dotações suplementares necessárias.

**Art. 16** A presente Lei será regulamentada por intermédio de Decreto do Prefeito Municipal de Fortaleza de Minas, em consonância com a Lei Orgânica do Município e, nos casos particulares, será pormenorizada mediante Portaria e instruções do Prefeito Municipal em conjunto com o Departamento de Planejamento, Obras Públicas, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, 21 de março de 2011.**

**Wilson Pereira**  
**Presidente**

**Francisco Ronivaldo Rodrigues**  
**Vice-presidente**

**Maria Aparecida de Queiroz**  
**Secretária**